



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

|                      |  |
|----------------------|--|
| Fl.                  |  |
| Rubrica              |  |
| Câmara de Vereadores |  |

|                      |    |
|----------------------|----|
| Câmara de Vereadores |    |
| Fl. nº               | 24 |
| Rubrica              | J  |

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018**

Data: 25/06/2018 - Página 1 de 2

**Matéria/Ementa:**

Projeto de Lei nº 60/2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER MUDANÇA DE AFETAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Relatório:**

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para modificar a afetação de uma área total de 3.305,00 m<sup>2</sup> destinada como área de uso institucional, objeto das matrículas nº 8.040 e 8.857, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa, conforme descrição contida no Projeto apresentado e mapa anexo. Compromete-se o Poder Executivo em, no prazo máximo de um ano a contar da publicação da Lei, indicar nova área a ser afetada. A área a ser desafetada, conforme exposição de motivos, visa regularizar uma situação fática, passando a ser denominada como logradouro público.

**Fundamentação:**

Os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais. Nas duas primeiras situações, os bens possuem finalidade específica, ou seja, estão afetados a alguma atividade pública. Logo, qualquer bem que passe a integrar o domínio público será regido pela norma que o tutelar, nos casos de bem de uso comum do povo ou de uso especial, estarão afetados à finalidade que se destinam.

Para José dos Santos Carvalho Filho, pode-se conceituar afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração<sup>1</sup>.

Já, Diógenes Gasparini conceitua desafetação como o inverso de afetação, ou seja, é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior<sup>2</sup>.

A desafetação se define pela perda da destinação pública de um bem de uso comum ou de uso especial para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados, pois não tem destinação específica.

No presente caso, faz-se necessária a desafetação da área prevista no art. 1º para que possa ser utilizada como logradouro público.

A Lei Municipal 1154/92 que dispõe sobre o parcelamento do solo, prevê no seu art. 14, parágrafo único:

*Art. 14: – As áreas de recreação e de uso institucional, bem como as vias públicas constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo interessado, salvo nas seguintes hipóteses, observados, respectivamente, os artigos 18, 23 e 28 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979:*

*I- caducidade do ato administrativo de aprovação;*

*II- cancelamento do registro de parcelamento;*

*III- alteração parcial do parcelamento registrado, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal.*

*Parágrafo único: - O Município não poderá alienar as áreas de que trata este artigo, nem destiná-las a fins distintos daqueles previstos no projeto aprovado, salvo venda ou permuta para aquisição de outra área de valor equivalente, a fim de melhor relocalizar a atividade pública, mediante aprovação da Câmara Municipal de Vereadores."*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1055.

<sup>2</sup> GASPARI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 485.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

|                      |           |
|----------------------|-----------|
| Câmara de Vereadores |           |
| Fl. 25               | Rubrica J |

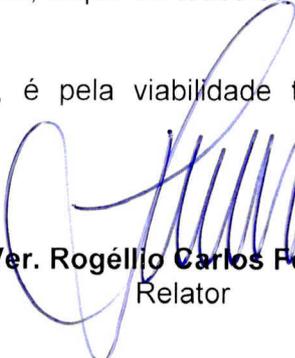
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018**

Data: 25/06/2018 - Página 2 de 2

A competência para desafetar está consagrada constitucionalmente aos entes públicos. Através da autonomia conferida constitucionalmente o que garante aos Entes Públicos o direito de, com as devidas ressalvas legais, dispor de todos os bens que estão sob o seu domínio.

**Opinião:**

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei apresentado.

  
**Ver. Rogélio Carlos Pedrigo**  
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

  
**Ver.ª Olderes Maria Piazza Santin**  
Presidente

  
**Ver. Marcos Antônio Marssaro**  
Revisor